



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE006/2025SEMIETS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025SEMIETS  
DESPACHO – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE: G&B SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ Nº 32.194.211/0001-07**

**I – RELATÓRIO**

A empresa G&B Serviços Especializados Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.194.211/0001-07, apresentou impugnação ao edital, com fundamento no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, alegando restrição indevida à competitividade decorrente da exigência contida no item 8.3 do edital, que determina a apresentação de responsável técnico com formação em Engenharia Civil e/ou Arquitetura.

Argumenta a impugnante que tal exigência:

- a) exclui profissionais legalmente habilitados, como Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo;
- b) não guarda relação direta com o objeto, que consiste em serviços de roçagem, poda de árvores e capina;
- c) restringe a competitividade e viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e do julgamento objetivo.

Solicita, ao final, a retificação do edital para permitir a indicação de Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo.

Passo à análise.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Competência legal dos profissionais – Normas CONFEA/CREA**

A Resolução CONFEA nº 218/1973 estabelece as atribuições das diferentes modalidades profissionais. O texto demonstra que:

**a) Engenheiro Florestal**

Possui competência relacionada a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.



## **b) Engenheiro Agrônomo**

Possui atribuições relativas à referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

## **c) Engenheiro Civil e Arquiteto**

Embora tenham atribuições gerais em infraestrutura, obras e construções, também possuem competências associadas à estradas, infraestrutura urbana e atividades correlatas, podendo exercer a responsabilidade técnica em serviços correlatos.

Assim, do ponto de vista técnico, não há impedimento para que todas as três categorias assumam responsabilidade técnica, desde que compatível com suas atribuições profissionais.

O edital exige que o profissional indicado seja Responsável Técnico (RT) pelo acompanhamento e garantia da boa execução dos serviços.

## **2. Compatibilidade entre o objeto e as categorias profissionais**

O objeto da licitação é:

“serviços de roçagem, poda de árvores e capina de áreas públicas”.

Trata-se de serviços essencialmente relacionados ao manejo da vegetação, poda e manutenção de áreas verdes, atividades que são tradicionalmente atribuídas ao Engenheiro Agrônomo e ao Engenheiro Florestal, sem prejuízo da atuação do Engenheiro Civil ou Arquiteto quando as atividades se conectarem com planejamento e manutenção urbana. As exigências de natureza técnica devem guardar proporcionalidade e pertinência com o objeto.

Assim, entendo que a exigência exclusiva de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto é desproporcional e pode limitar a competitividade, uma vez que há profissionais cuja formação está diretamente relacionada ao manejo vegetal.

## **3. Princípios aplicáveis – Lei 14.133/2021**

O art. 5º da Lei 14.133/2021 impõe que o processo licitatório observe, entre outros: Legalidade, igualdade, vinculação ao edital, competitividade, planejamento, julgamento objetivo.



O art. 62, exige que os documentos habilitação sejam necessárias e suficientes, afastando exigências irrelevantes ou excessivas.

O art. 67 reforça a necessidade de que a qualificação técnica guarde pertinência com o objeto.

Assim, a manutenção do Engenheiro Civil/Arquiteto não é ilegal, pois tais profissionais possuem atribuições que podem abranger parte das atividades do objeto. Contudo, a exclusão de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal configura restrição injustificada.

A habilitação técnica deve ser delimitada de modo a assegurar a execução do objeto, mas sem restringir a participação de potenciais fornecedores cujos profissionais também detenham competência legal para sua execução.

#### **4. Possibilidade de manutenção dos profissionais originalmente previstos**

Embora haja necessidade de ampliar as categorias aceitas, não há ilegalidade na permanência do Engenheiro Civil e do Arquiteto, desde que não haja exclusividade.

Como o objeto envolve manutenção urbana e manejo de solo, é pertinente permitir a participação de Engenheiro Civil ou Arquiteto, juntamente com Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, decido pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação, com as seguintes determinações:

1. Retificar o item 8.3 do Edital, para que passe a admitir como responsáveis técnicos:
  - Engenheiro Civil,
  - Arquiteto e Urbanista,
  - Engenheiro Agrônomo,
  - Engenheiro Florestal.

Todos devidamente registrados no CREA/CAU, conforme suas atribuições legais.

2. Manter a possibilidade de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pois suas atribuições possibilitam atuação no manejo de infraestrutura urbana, sem prejuízo das demais categorias profissionais.
3. Determinar a publicação da retificação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer.



**Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves**

*Campo que cresce, cidade que avança.*

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Presidente Tancredo Neves – Ba, 10 de dezembro de 2025

José Brito Cabral Neto  
Pregoeiro

